



REYCOMEX
NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO DEPARTAMENTO E CONTRATOS E LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGAO ELETRONICO 52/2019
PROCESSO 107/2019

REYCOMEX NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI,
CNPJ: 24.925.416/0001-89, com sede na Rua T36, número 3182, sala 1005, Ed Aquarius Center, Goiânia/GO, por seu representante ao final assinado, vem, vem, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se vê no presente Edital, em seu item relativo a impugnação, tal pedido se dará até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Logo, a presente está sendo protocolada em tempo hábil, devendo a mesma ser apreciada por Vossa Senhoria.

DOS FATOS e DIREITO





REYCOMEX
NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS

Trata-se de Edital, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para A AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL VETERINÁRIA DESTINADO À ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS), DENOMINADO “CASTRAMÓVEL”, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, no douto órgão municipal.

A empresa impugnante participará da licitação supramencionada e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a desobediência à norma de concorrência em nos itens constantes do do edital, item 9.7.1.3, que exige a necessidade de engenheiro elétrico.

O veículo objeto da presente licitação trata-se de veículo modificado, descrito como trailer e QUE PARA SE TER A SEGURANÇA VEICULAR BASTA A ASSINATURA DE UM PROFISSIONAL DE ENGENHARIA MECÂNICA.

Ocorre que o produto ora licitado, diante das transformações, deve ser considerado veículo de fabricação artesanal o veículo concebido e fabricado sob responsabilidade de pessoa física, que atenda a todos os preceitos de construção veicular, de modo que o primeiro proprietário conste como sendo o fabricante do veículo, conforme previsto na Res. 63/98 do CONTRAN.

E como definição o trailer é um reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais e de caráter muitas vezes artesanais.

E no presente caso, o veículo possui com Peso Bruto Total – PBT inferior a 350 kg, a segurança veicular será certificada por Engenheiro Mecânico devidamente registrado perante o CREA, conforme autorizado no §1º do art. 2º da Res. 63/98 do Contran.

Sabemos que alguns documentos são necessários para realizar o as devidas regularizações de um veículo como o objeto da presente licitação e possuímos todas tais como o CAT e outros.





REYCOMEX
NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Sendo assim se insistir nessa exigência será assim limitado o número de empresas licitantes e, conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

Sabemos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:





REYCOMEX
NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e FORA DOS PADRÕES, uma vez que a legislação vigente e nova nos ampara naquilo que ora argumentamos, uma vez que não se faz necessária a assinatura de mais de um profissional de engenharia além do engenheiro mecânico.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, In verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no





REYCOMEX
NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

Firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.

Afirma ainda Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes





REYCOMEX
NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS

de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica”.

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.

DOS PEDIDOS



Em face do exposto, requer-se:

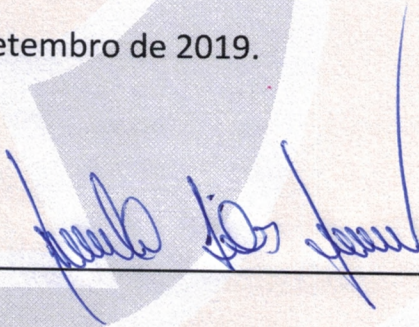
A – **Seja a presente IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para que **DECLARE** nulo ou retifique O ITEM 9.7.1.3, que exige a necessidade engenheiro elétrico.

Em sequência, determine a Republicação do presente Edital com a absorção dos vícios apontados na presente IMPUGNAÇÃO.

Nestes Termos,

ESPERA Deferimento.

Goiânia, 03 de setembro de 2019.



24.925.416/0001-89
**REYCOMEX NEGÓCIOS E
EMPREENDIMENTOS EIRELI**
AV. T-4, Nº 619, QD. 141 LT. 04 E 05, SALA 1014
EDIFÍCIO BUENA VISTA OFFICE - SETOR BUENO
CEP 74.230-035
GOIÂNIA-GO